



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Mossoró

Defesa do Meio Ambiente

Rua José de Alencar, s/n, Centro – Fone: 3315-3350

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, embasado no art. 129, III da Constituição Federal, c/c art. 5º da Lei 7.347/85, c/c art. 84 do CDC e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE
LIMINAR**

em face de

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Alberto Maranhão, 1751, Palácio da Resistência, nesta urbe, representado na forma do art. 12, II do CPC, por sua Procuradoria Geral;

com espeque no incluso PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 047/2009-3ªPJM, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DOS FATOS

Um dos graves problemas ambientais e de saúde pública existentes no Município de Mossoró são os frequentes alagamentos ocorridos nos períodos de chuvas na região.

Supostamente, o inadequado sistema de drenagem, aliado à impermeabilização do solo decorrente do crescimento urbano e ao acúmulo de lixo em galerias pluviais, resulta em inundações cada vez mais constantes, gerando transtornos sociais diversos, risco à saúde pública (epidemias de veiculação hídrica), além de inúmeras perdas materiais, especialmente aos moradores afetados.

Os problemas advindos dos alagamentos, como se sabe, tornam-se ainda maiores e evidentes quando ocorrem em importantes vias de trânsito da cidade – tendo em vista o grande fluxo de veículos e pedestres –, como é o caso da Rua Jerônimo Rosado, e, também, é claro, quando ocasionados em comunidades carentes, principalmente naquelas desprovidas de adequado saneamento básico.

Além do constrangimento e dos prejuízos materiais/financeiros suportados, os moradores atingidos permanecem sob um constante risco de contaminação, considerando que as águas pluviais misturam-se ao esgoto e, posteriormente, retornam para as residências, podendo ocasionar a proliferação de vetores de inúmeras enfermidades.

Conforme apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 47/2009-3ª PJM, em trâmite nesta 3ª Promotoria de Justiça de Mossoró, verificou-se que, ao longo do tempo, o Requerido causou e vem causando, ainda que por omissão, sérios danos ao meio ambiente (urbano e natural), principalmente em decorrência da deficiência do sistema de drenagem pluvial para atender a boa parte da cidade e, especificamente, a Rua Jerônimo Rosado.

A investigação ministerial teve início com representação formulada pela senhora RUSINETE MARIA DA COSTA, uma das prejudicadas diretas¹ com a situação versada (vide fl. 05).

Segundo a autora da representação, *“os moradores do citado logradouro convivem no período de chuvas com um problema muito sério de acúmulo de águas de chuvas, pois as galerias de escoamento de águas pluviais são muito estreitas para dar vazão a grande quantidade de águas”*. E acrescenta: *“Que as águas da chuva invadem várias residências, causando muitos transtornos e constrangimento aos seus moradores;”* os quais seriam *“obrigados a pisar na água contaminada pelo esgoto, para poderem sair ou entrar nas casas.”*

Em que pese a gravidade do problema, as autoridades municipais competentes optaram pelo *cômodo “jogo do empurra”*, buscando eximir-se de qualquer responsabilidade.

¹ Observe-se que os fatos ora narrados, por atentarem contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental difuso (art. 225, *caput*, CF/88), interessa a toda a sociedade.

É o que se vê do relatório técnico que acompanha o Ofício nº 084/2010, de 12/03/2010, da lavra da Secretária Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental (precisamente à fl. 19), onde consta que “(...) *não há nenhum Sistema de Drenagem de águas pluviais em relação à via que resolva o problema dos alagamentos no período de intensas chuvas.*” Acrescenta, ainda, que “*a responsabilidade pela identificação da rede coletora de esgoto é da CAERN.* (...)”

A Companhia de Águas e Esgotos, por sua vez, instada a se manifestar, afirma que “*quanto à Rede de Drenagem, esta não é operada pela CAERN.*” (Ofício nº 080/2010, datado de 06/04/2010, subscrito pelo então Gerente Regional em Mossoró, senhor José Ronaldo Bezerra de Medeiros).

Vê-se, portanto, a situação de desamparo do meio ambiente, notadamente quanto às necessárias obras públicas de drenagem pluvial, tão imprescindível ao combate preventivo de alagamentos e transtornos diversos.

Por fim, o Ministério Público solicitou o exame, através de peritos conveniados, dos motivos das inundações da área em foco e, posteriormente, a apresentação de relatório técnico, indicando medidas a serem adotadas a curto e médio prazo para, respectivamente, minimizar e solucionar o problema.

Em parecer técnico acostado às fls. 26/49, o Engenheiro Civil GEORGE LEITE MAMEDE, após realizar inspeção “in loco” e os estudos que se fizeram necessários, concluiu que diversas medidas deveriam ser adotadas para evitar os problemas narrados na representação, quais sejam: *“1. Limpeza e desobstrução periódica de sarjetas, bocas-de-lobo e tubulações ou galerias; 2. Implantação de programas de conscientização da sociedade acerca do impacto dos resíduos sólidos na drenagem; 3. Implantação e/ou ampliação da capacidade de bocas-de-lobo e galerias; 4. Canalização, aprofundamento e/ou alargamento do canal de macrodrenagem, incluindo possíveis serviços de dragagem do leito do rio para retirada de material previamente depositado; 5. Implantação de dique de proteção da região ribeirinha; 6. Realização de serviços de aterramento e nova pavimentação no trecho crítico, no cruzamento entre as ruas Jerônimo Rosado e José Negreiros, onde se observa um elevado desnível em relação às vias de acesso a esse cruzamento, o que resulta nos constantes alagamentos.”* (vide fls. 28/29).

Quanto à viabilidade das medidas do ponto de vista técnico, considera, apenas, que algumas podem ser reputadas onerosas financeiramente, mas, de um modo geral, são plenamente viáveis.

Em que pese a elevada onerosidade para a consecução de determinadas medidas, impende ressaltar que, um adequado sistema de drenagem proporcionará uma série de benefícios, que, certamente, terão reflexos financeiros positivos em outros setores correlacionados, tais como: a) desenvolvimento do sistema viário; b) redução dos gastos com manutenção de vias públicas; c) facilitação do tráfego por ocasião das precipitações; d) valorização das propriedades existentes na área beneficiada; e) eliminação da presença de águas estagnadas e lamaçais, bem como a recuperação de áreas alagadas ou alagáveis; e, principalmente, f) segurança, conforto e saúde para a população habitante ou transeunte pela região.

II – DO DIREITO APLICÁVEL

Substancialmente revelador do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o conteúdo normativo insculpido pela Constituição da República de 1988, sobretudo em seu art. 225, revela, também, a elevação desse direito à categoria de direito fundamental da pessoa humana, uma vez que dispõe o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, situando-o lado a lado do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, estabelecendo como dever, não só do Estado, como de toda a coletividade, zelar pela defesa e preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Assim, o meio ambiente passou a ser considerado entidade autônoma, bem de uso comum do povo, isto é, que não pertence exclusivamente a indivíduos isolados, mas à generalidade da sociedade, além de deslocar o cidadão de uma situação exclusiva de titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para, também, a de titular do dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo, representando um bem de interesse transindividual, estando, portanto, acima de interesses privados.

Ademais, a defesa ao meio ambiente confunde-se com a defesa da própria vida, pois a higidez ambiental é pressuposto do viver com qualidade. Por essa razão, há um consenso entre os doutrinadores no sentido de ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da Constituição Federal) decorrência do direito à vida.

Nesse sentido, citamos ÉDIS MILARÉ:

“O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.”²

Ressalte-se, de bom alvitre, que é nas cidades que as pessoas vivem, moram, transitam e buscam o lazer, passando a maior parte de seu tempo de vida no meio urbano. Assim, não se deve olvidar que sobretudo nas cidades vigora o dispositivo constitucional em comento, no chamado meio ambiente urbano ou artificial.

Em consequência, a consecução das medidas necessárias à adequação do sistema de drenagem em muito vai atingir a vida da população que reside nas imediações da Rua Jerônimo Rosado, refletindo a todos, de forma ampla, em termos ambientais e de saúde humana, pois a existência digna da atual e das futuras gerações é o bem jurídico que se visa proteger quando se trata de questão ambiental.

As provas carreadas aos autos, são suficientes para análise do pedido inicial, bem como demonstram que a presente situação persiste há vários anos, descortinando-se um ambiente capaz de provocar doenças e contaminações e, ainda, causador de vários transtornos para a população circunvizinha e para todos que necessitem circular na área atingida (caráter difuso).

² Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 96.

A falta de investimentos mais expressivos na rede de drenagem e, sobretudo, a observável inadequação desta em diversos pontos da cidade, redundam em grave prejuízo ao meio ambiente urbano (ruas alagadas, mau cheiro, nicho adequado para proliferação de vetores de doenças, dano estético, etc.), bem como ao meio natural.

Não se pode olvidar, ainda, o comprometimento direto da saúde da população, pela ausência ou deficiência do sistema de drenagem, considerando que as águas pluviais misturam-se ao esgoto e, posteriormente, retornam para as residências, podendo ocasionar a proliferação de vetores de inúmeras enfermidades aos moradores atingidos, fazendo com que permaneçam sob um constante risco de contaminação.

Dentre as moléstias de veiculação hídrica, o citado autor menciona as seguintes: *diarreias, cólera, malária, leptospirose, chagas, peste, hepatite A, esquistossomose, teníase e dengue.*

Conforme imagem lançada à fl. 49 do Procedimento Preparatório incluso (foto 10), é possível observar o detalhe de uma das galerias pluviais situadas na localidade. A rigor, como a fotografia foi feita em período não chuvoso, as galerias deveriam estar vazias. Entretanto, em virtude da existência de ligações clandestinas de esgoto, observa-se, em verdade, que a galeria encontra-se com obstruções e empoçamento a meia seção. O problema, nesse caso, torna-se ainda mais agravante durante a “quadra invernososa”, isto é, o período de chuvas na região.

Se uma imagem fala por mil palavras, o que se vê adiante é desolador e explicativo, pois evidencia cruamente o quanto a falta de um sistema de drenagem adequado agride a população e causa inúmeros transtornos:



No caso de áreas servidas por um sistema adequado de drenagem, tal não ocorre, pois as águas das chuvas são colhidas de forma célere pelas galerias pluviais, evitando o seu acúmulo e, principalmente, a ocorrência de um grave e preocupante problema ambiental e de saúde pública, haja vista a infindável quantidade de doenças transmissíveis por veiculação hídrica, conforme exemplificado acima.

II.I. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Embora tente esquivar-se da competência constitucional quanto à prestação do serviço público de saneamento básico, que, por definição, alcança os sistemas de drenagem de águas pluviais, o Município não pode apagar o texto constitucional que expressamente prevê sua incumbência quanto aos serviços públicos de interesse local (art.30, V, CF/88)³.

Indubitavelmente, saneamento básico, que, como dito, inclui a rede de drenagem, é serviço público de interesse local.

Senão vejamos a abalizada lição do Juiz Federal NIVALDO BRUNONI:

³ “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

“A Constituição Federal, além de ter conferido ao Município autonomia para legislar em assunto de seu peculiar interesse, dentre os quais se encontra indubitavelmente o saneamento básico pela afetação imediata do agrupamento local (ainda que de forma não exclusiva, mas predominante), permitiu-lhe prestar tal serviço direta ou indiretamente)⁴.”

Por outro lado, a delegação de parte do serviço de saneamento à CAERN (coleta e tratamento de esgoto) não pode lhe servir de escudo protetor, eis que continua sendo responsável pela rede de drenagem do município.

E, mesmo que assim não o fosse, frise-se que a responsabilidade ambiental, nos termos da Lei nº 6.938/81, alcança *não apenas o responsável direto pelo fato, mas também aquele que **indiretamente** o tenha dado causa.*

O Diploma Legal supracitado considera poluidor *“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental;”* (art. 3º, inciso IV). *(Destaque nosso).*

Após conceituar poluidor, a citada Lei, em seu art. 14, § 1º, dispõe sobre sua responsabilidade ambiental:

“Art. 14. (omissis).

⁴ Águas – aspectos jurídicos e ambientais, 2ª. Edição, 4ª tiragem. Curitiba: Editora Juruá, 2005. P. 87.

“§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (Negrito nosso).

Quanto ao conceito de poluição ambiental, o art. 3º, da Lei nº 6.938/81 é amplo o suficiente para alcançar a situação narrada nos autos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

Inequívoco, pois, que o Município de Mossoró é responsável (ainda que por omissão) pelo alagamento frequente dessa área e os consequentes danos estéticos, sanitários, à saúde e à segurança da população.

II.II. DO DANO MORAL COLETIVO

No presente caso, tem-se típica ofensa moral coletiva. O descaso do Demandado para com as inundações geradas, sempre protelando soluções definitivas para situação descrita, causou grande sofrimento à coletividade como um todo, especialmente aos moradores das imediações da Rua Jerônimo Rosado, que se viram maculados na sua dignidade, privados do exercício normal das atividades sociais, haja vista o grande acúmulo de água durante o período de chuvas na região, provocado pela precária e, muitas vezes omissa, atividade do Requerido.

O dano moral coletivo, decorrente de agressões ao meio ambiente, está previsto no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

1 - ao meio-ambiente;” (Grifamos).

A aplicabilidade do instituto é plenamente reconhecida pela doutrina especializada. Por todos, JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANA pontifica:

“Em apertada síntese, portanto, assevera-se que o dano moral ambiental é perfeitamente admissível em nosso sistema. Além de contemplado, expressamente, pelo ordenamento jurídico, não encerra incompatibilidades empíricas para sua ocorrência ou identificação. Sua aferição é até mais fácil do que no caso do dano moral individual, porquanto evidencia-se com um sentimento público de comoção e perturbação a determinada comunidade como decorrência da degradação ambiental. Além disso, difere do dano ambiental comum, o qual afeta o patrimônio ambiental em sua concepção material, enquanto o dano moral corresponde a um sentimento psicológico social adverso suportado por determinado grupo de pessoas.”⁵ (Grifo nosso).

No mesmo sentido, FRANCINI IMENE DIAS IBRAHIN pontifica que o dano ambiental moral “*é independente do dano patrimonial e existirá diante da lesão provocada ao meio ambiente, que caracterize uma diminuição na qualidade de vida do indivíduo ou da população.*” E, por fim, acrescenta: “*Logo percebemos que é imprescindível ampliarmos o conceito de dano moral coletivo, deixando de ser tão somente um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.*”⁶

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, sendo citado pela autora retromencionada, em igual entendimento, obtempera que “*quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico*”⁷, não havendo que

⁵ Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2004. p. 138.

⁶ IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Danos Morais Ambientais Coletivos**. In Revista de Direito Ambiental. Ano 15. n° 58. abr.-jun./2010. pp. 138-140.

⁷ *Ob. cit.* p. 140.

se cogitar, nesse caso, portanto, a prova da culpa, devendo o agente ser responsabilizado pelo simples fato da violação.

Ressalte-se ainda, de bom alvitre, que a jurisprudência nacional caminha no sentido de admissibilidade do dano ambiental moral coletivo, o qual encontra-se consagrado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, consoante voto proferido pelo Min. LUIZ FUX, vem entendendo que “***o dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo (...)***”, cujo reconhecimento não estaria ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao contrário, relacionado à transgressão do sentimento coletivo. (Resp 2003/0178629-9 – TJMG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – julg. 02/05/2006). (destaque nosso).

Seguindo a mesma linha, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS já proferiu julgado em que se reconhece que “***o dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade. – Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexo causal entre o ato do autuado e este dano.***” (Proc. 1.0132.05.002117-0/001(1) – TJMG – Rel. Des. Carreira Machado – julg. 16.09.2008). (grifo acrescido).

O e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE já se manifestou, também, pela reparabilidade do dano moral difuso, quando a deficiência na prestação de serviço trouxe perplexidade ao seio coletivo. O precedente, frise-se, é originário desta Comarca de Mossoró. *In verbis*:

“EMENTA: 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - VIDA E SAÚDE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 127 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2. MÉRITO - HOSPITAL CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE EXAME (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (CRANIOTOMIA) E DE CAUÇÃO PARA INTERNAÇÃO - PROCEDIMENTOS CUSTEADOS PELO SUS - COBRANÇA INDEVIDA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 44/2003, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. 3. ATO QUE REPERCUTIU NEGATIVAMENTE NA PRÓPRIA OPERACIONALIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE - GERANDO UMA SITUAÇÃO DE PERPLEXIDADE EM TODA A COLETIVIDADE, POTENCIALMENTE USUÁRIA DOS SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS - DANO MORAL DIFUSO CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU QUE SE IMPÕE.” (Destaque nosso).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001405-5 – 1ª VARA CÍVEL – MOSSORÓ/RN. APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MOSSORÓ – APAMIM. ADVOGADO: DR. JOSÉ WILTON FERREIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROMOTOR: DR. GUGLIELMO MARCONI SOARES DE CASTRO. RELATOR: JUIZ NILSON CAVALCANTI (CONVOCADO).

III - ORÇAMENTO MUNICIPAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Argumento comumente utilizado pelos administradores públicos com o intuito de esquivar-se ao desempenho satisfatório de suas competências constitucionais é o da limitação dos recursos, ante à infinidade de demandas públicas.

Alegativas dessa ordem são apenas parcialmente verdadeiras, pois omitem que os recursos que faltam para investimentos em setores da maior relevância como saúde pública e meio ambiente, “sobram” para finalidades bem menos relevantes, como, por exemplo, publicidade.

Exemplo disso, a Lei Orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2011 – Lei nº 2.718/2011, publicada no Jornal Oficial de Mossoró em 14 de janeiro do ano corrente, onde são alocados para gastos com “Divulgação e publicidade dos atos governamentais” nada menos que **R\$ 5.777.000,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil reais)**.

Esse montante, para fins de comparação, corresponde a mais de $\frac{1}{4}$ do que o Município pretende investir em saneamento básico durante o mesmo exercício, e aproximadamente três (03) vezes mais do que deverá ser investido em construção e manutenção de redes de drenagem, segundo consta da LO⁸.

⁸ Conforme a Lei Orçamentária municipal, são destinados ao saneamento básico urbano (que envolve, além do fornecimento de água e coleta de esgoto, o tratamento de resíduos sólidos e a **construção e manutenção de galerias de águas pluviais**) a importância de aproximadamente R\$ 21.620.000,00 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte mil reais).

Os recursos são realmente finitos. Isso é fato.

Contudo, também é fato que sua aplicação se dá ao arrepio das prioridades constitucionais, pois não se pode negar que a equação exposta acima revela, proporcionalmente falando, que o Poder Público Municipal está priorizando a publicidade de suas ações em detrimento da saúde pública e da proteção ao meio ambiente.

Doutra parte, não se aplica ao caso o argumento de que a Administração tem discricionariedade na escolha de políticas públicas a serem priorizadas, e que interferência externa do Judiciário caracterizaria violação à separação de Poderes (art. 2º, CF/88).

É que a discricionariedade não pode servir de pano de fundo para o absurdo de se negar aos cidadãos o mínimo existencial (e saneamento, seguramente, está incluído nesse conceito) a fim de se garantir, por exemplo, reserva orçamentária para publicidade que, diga-se de passagem, comumente extrapola os contornos traçados pela Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º.

O fundamento da discricionariedade reside no fato de o legislador reconhecer sua incapacidade de prever todos os eventos futuros possíveis e, assim, determinar o comportamento da Administração. Dessa forma, confere certa margem de liberdade - dentro da lei - para que o Administrador Público possa melhor alcançar o *interesse público primário*.

⁹ “Art. 37. (...)§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Assim sendo, jamais poderá o ente público se valer dessa prerrogativa para justificar ações ou omissões suas que se afiguram *manifestamente* contrárias àquele interesse.

Nessa esteira de raciocínio, o respeitado mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO pontifica:

“Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. (...)”

*“(...) Vale dizer: haverá casos em que pessoas sensatas, equilibradas, normais, serão todas concordes em que só um dado ato – e não outro – atenderia à finalidade da lei invocada; ou, então, assentirão apenas em que, de todo modo, determinado ato, com certeza objetiva, não a atenderia. **Segue-se que, em hipóteses deste jaez, se a Administração agir de maneira inversa, evidentemente terá descumprido a finalidade legal. Por isso, não lhe aproveitará invocar a norma atributiva de discricção (...).**” (Curso de Direito Administrativo; 11^a ed., São Paulo: Malheiros, p. 311). (Destaque nosso).*

A omissão do Demandado, em prejuízo dos mais elevados interesses coletivos, não pode ser amparada pela discricionariedade administrativa.

No que diz respeito à impossibilidade de o Estado-Juiz determinar ao Executivo obrigações de fazer, tem-se entendido que é apenas vedado ao Juiz estipular obrigações genéricas, próprias das atividades políticas e atuações discricionárias.

Assim, como aponta JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*:

"(...) é juridicamente possível, quando estiver preordenado a determinada situação concreta, comissiva ou omissiva, causada pelo Estado, da qual se origine a violação aos interesses coletivos ou difusos. Em contraposição, não se pode considerar possível juridicamente o objeto da ação se o autor postula que a decisão judicial, acolhendo a sua pretensão, condene ao cumprimento, de forma genérica, abstrata, inespecífica e indiscriminada, de obrigação de fazer ou não fazer".

"Assim, é possível, juridicamente, que o autor da ação civil pública pleiteie seja o Município obrigado a efetuar reparos em certa sala de aula, em virtude de situação degenerativa que venha provocando ameaça à integridade física ou mesmo vida dos alunos que diuturnamente nela permaneçam. Já não teria possibilidade jurídica o objeto que pretendesse que o Estado fosse condenado a cumprir, genérica e indiscriminadamente, a obrigação de dar segurança pública a todos os cidadãos. Na primeira hipótese o objeto é concreto e o interesse sob tutela é plenamente definido, ainda que não se possa identificar com precisão todos os seus titulares. Na última, ao contrário, a sentença, se acolhesse o pedido, estaria obviamente invadindo

o poder de gestão da Administração, sabido que os serviços públicos coletivos reclamam vários requisitos, como recursos orçamentários, atendimentos a planos de prioridade administrativa, criação de cargos públicos, realização de concursos, etc. A decisão, neste caso, estaria enveredando nas linhas de gestão própria dos Órgãos Administrativos¹⁰.”
(grifos no original).

Realmente, se um dano concreto estivesse sendo praticado por ação ou omissão do Estado e o Juiz não pudesse intervir, determinando sua correção e punindo os responsáveis, seria a negação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, expresso no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Como visto anteriormente, o pedido formulado é **específico** e **concreto**, no sentido de que o réu solucione o problema de alagamentos e acúmulo de efluentes nocivos à saúde humana na Rua Jerônimo Rosado, que atinge diretamente toda a coletividade que reside próximo ao local ou apenas ali transita.

IV - DA LIMINAR

O procedimento investigatório incluso nos revela situação da maior gravidade, que tem posto em risco constante a saúde das pessoas que residem nas imediações da área atingida, bem como todas as que por ali venham a transitar (caráter difuso).

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2001. P. 81

Admitir a permanência desse quadro é partilhar da omissão do Demandado, assumindo um grave risco pelas consequências danosas que dessa postura podem advir.

A fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), no caso, reside no caráter fundamental dos interesses sob tutela (meio ambiente e saúde pública), encontrando-se demonstrada através da prova documental inclusa (PPIC nº 047/2009-3ªPJM) a plausibilidade da pretensão.

Por outro lado, o perigo da demora (*periculum in mora*) reside na necessidade de providências urgentes que, em caráter provisório, venham aplacar os riscos ambientais e à saúde humana.

A medida ora pleiteada encontra amparo em diversos dispositivos processuais que conferem ao Magistrado amplos poderes para assegurar a efetividade da jurisdição, quais sejam: art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85¹¹; art. 84, §§ 3º, 4º da Lei Federal nº 8.078/90¹² (Código de Defesa do Consumidor); arts. 273, I¹³ e 461¹⁴ e parágrafos do Código de Processo Civil.

Assim, demonstrados os requisitos necessários ("fumus boni iuris" e "periculum in mora"), torna-se imperiosa a imediata intervenção do Poder Judiciário, pelo que se requer a concessão de medida liminar, determinando-se ao Município de Mossoró que:

¹¹ “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

¹² “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

¹³ “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;”

¹⁴ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Proceda a limpeza e desobstrução periódica de sarjetas, bocas-de-lobo, e tubulações ou galerias, com a retirada de todo lixo, lama, mato, grades, telas e grelhas, ao longo da Rua Jerônimo Rosado, bairro Centro, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, informando esse Juízo sobre as providências, bem como procedendo ao constante policiamento no sentido de evitar novas obstruções.

V – DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS

Isso Posto, REQUER:

- 1) A intimação do Município de Mossoró a fim de que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), querendo, se manifeste sobre o pedido de liminar;
- 2) Após, seja deferida a liminar, intimando o Demandado do seu inteiro teor e, posteriormente, citado, para, querendo, contestar o feito;
- 3) Ao final, seja julgada procedente a presente ação, com a condenação do Réu à **obrigação de fazer**, nos seguintes termos:

a) promover a implantação de programas de conscientização da sociedade acerca do impacto dos resíduos sólidos na drenagem;

b) implantar e/ou ampliar a capacidade de bocas-de-lobo e galerias localizadas nas imediações da Rua Jerônimo Rosado;

c) canalizar, aprofundar e/ou alargar o canal de macrodrenagem, incluindo possíveis serviços de dragagem do leito do rio para retirada de material previamente depositado;

d) realizar serviços de aterramento e nova pavimentação no trecho crítico, no cruzamento entre as ruas Jerônimo Rosado e José Negreiros, onde se observa um elevado desnível em relação às vias de acesso a esse cruzamento, o que resulta nos constantes alagamentos;

4) Em razão dos danos morais ambientais causados à coletividade, que o Réu seja condenado, ainda, à **obrigação de fazer**, consistente na previsão orçamentária e repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em projetos ambientais locais.

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documentos, prova testemunhal, laudos técnicos, realizações de perícias e inspeções judiciais.

Finalmente, que seja o Demandado condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Dá a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 21 de janeiro de 2011.

Jorge Cruz de Carvalho
3º Promotor de Justiça de Mossoró

DOCUMENTOS INCLUSOS:

1) Autos do ICP nº 047/2099-3ªPJM c/ 76 folhas devidamente numeradas.